



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003738-61.2023.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003738-61.2023.8.26.0587

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Alberto da Penha Correa da Silva Júnior

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: São Sebastião – 1ª Vara Cível

Juiz Prolator: Vitor Hugo Aquino de Oliveira

Voto nº 2619

APELAÇÃO. BANCÁRIO. “SEGURO PAPCARD”. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANO MORAL.

Autor nega a contratação de seguro intitulado Papcard. Desconto mensal na fatura de cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Contratação por ligação telefônica. Validade. Prescindível apresentação de contrato físico assinado pelas partes de forma eletrônica ou de próprio punho, art. 107 do Código Civil. Possibilidade de desistência no prazo de 7 dias para contratação por telefone, art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Não houve qualquer objeção, questionamento ou dúvida levantada pelo autor na ligação, limitando-se a autorizar a adesão ao seguro e o desconto mensal, portanto, manifestando expressamente sua vontade de contratar. Não restou comprovado se tratar de pessoa idosa de poucos conhecimentos técnicos. Se não houve clareza nas informações apresentadas ou dúvidas quanto aos termos da contratação, poderia o autor ter questionado a interlocutora, não vingando a alegação de vulnerabilidade.

Sentença de improcedência mantida. Honorários de sucumbência majorados.

Recurso do autor não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 290/296, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, foi o autor condenado a arcar com o pagamento de

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade da autora em razão da gratuidade de justiça deferida, por força do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, recorreu o autor, aduziu não haver prova da contratação, pois no áudio apresentado somente o atendente fala, não teve o apelante poder de negociação, e sequer foi comprovada a data da gravação. Além disso, o réu entrou em contato com o apelante e o áudio apresenta uma fala rápida, sem que se possa entender o que a atendente diz. Como se não bastasse, em momento algum foi informado ao apelante se seria entregue algum documento sobre suposto benefício, muito menos a respeito de suposto sorteio, não sabia ao certo o que estava contratando, apenas confirmou o que a atendente falava. Alegou ser pessoa com idade avançada e ignorante frente a questões contratuais e financeiras. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Acresceu não haver documento por escrito para ratificar a negociação digital. Entendeu estar configurado o dano moral e ser aplicável ao caso a teoria da perda do tempo livre ou útil. Pleiteou a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais (fls. 299/310).

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado de preparo, ante a gratuidade concedida em primeiro grau (fls. 31).

O réu apresentou contrarrazões, refutando os argumentos apresentados pelo autor em seu recurso (fls. 314/321).

É o relatório.

Segundo relato da inicial, o réu vem realizando descontos mensais indevidos na fatura do cartão de crédito consignado do autor sob a denominação “PAPCARD PAGTO MENSAL – 24 MESES”. Afirmar não ter contratado tal serviço, nem ter assinado qualquer documento autorizando os descontos, sendo que até o ajuizamento da ação os descontos totalizavam R\$ 299,40. Ao ajuizar a presente demanda, busca a declaração de inexistência do débito e

condenação do réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Aduziu o réu validade da contratação do seguro por meio de ligação telefônica, na qual foram divulgadas ao autor todas as informações necessárias para a correta compreensão do produto oferecido.

Os pedidos foram julgados improcedentes, contra o que se insurge o autor.

Incontroverso nos autos o desconto a título de seguro denominado Papcard, cingindo-se a controvérsia quanto à regularidade da contratação.

Conforme se verá adiante, desnecessária a formalização da avença por meio de contrato físico, ciente estava o autor da adesão ao seguro por meio de ligação telefônica.

No início da ligação telefônica disponibilizada pelo réu no *link* de fls. 41, a interlocutora se identifica como correspondente bancário do Banco BMG e, após a confirmação de dados pessoais do autor, foi afirmado que o consultor havia entrado em contato para oferecer o seguro Papcard com vigência de 24 meses e renovação automática, mediante lançamento de R\$ 49,90 na fatura do BMG *card* e foram esclarecidas sobre todas as vantagens. A atendente, então, procedeu à leitura do contrato, de modo que as condições gerais estariam disponíveis em *site* ou por telefone. E, ao final, confirmou a contratação do seguro.

Não se vislumbra indícios de vício de consentimento. Não houve qualquer objeção, questionamento ou dúvida levantada pelo consumidor na ligação, limitando-se a autorizar a contratação do seguro e o desconto mensal, portanto, manifestando expressamente sua vontade de contratar.

Não restou comprovado se tratar de pessoa idosa de poucos conhecimentos técnicos. Se não houve clareza nas informações apresentadas ou dúvidas quanto aos termos da contratação, poderia o autor ter questionado a

interlocutora, não vingando qualquer alegação de vulnerabilidade.

Prescindível a apresentação de contrato físico assinado pelas partes de forma eletrônica ou de próprio punho, a teor do disposto no artigo 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Não se olvide, ainda, quanto à possibilidade de desistência do contrato no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou em domicílio, conforme artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, assim decidiu o e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DO SEGURO "PAPCARD". IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (3% DO VALOR DA CAUSA). 1. OBJETO RECURSAL. Apelo do autor, alegando ausência de prova da regularidade da contratação e inexistência de litigância de má-fé. 2. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. Configurada. Áudio de ligação telefônica trazido pelo réu que comprova a regularidade na contratação, pois confirma a expressa autorização da autora para pagamento. Ausência de demonstração de que a autora foi compelida a contratar o seguro. Inexistência de incapacidade civil da autora para realização de atos e negócios, de modo ser insuficiente a mera alegação de se tratar de pessoa idosa e aposentada. Restrição à contratação por telefone (Instrução Normativa 28 da Presidência do INSS, art. 3º, III) aplicável apenas a empréstimos e cartões de crédito consignados com descontos efetivados diretamente no benefício previdenciário. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Adequação da condenação pela caracterização do dolo processual (CPC/15, art. 80, II). Alteração da verdade dos fatos, ao afirmar que desconhece a dívida, considerando a prova apresentada pelo banco. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

(TJSP; Apelação Cível 1009759-36.2024.8.26.0161; Relator (a): Luís H. B.

Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Seguro PAPCARD. Áudio que demonstra a contratação e a autorização do débito. Requerente não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Má-fé evidenciada. Recurso improvido”.

(TJSP; Apelação Cível 1003834-59.2022.8.26.0022; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de seguro bancário. Sentença de improcedência. Causa de pedir fundada na ausência de contratação de seguro PAPCARD PAGTO MENSAL – 24 MESES. Requerido que demonstrou a contratação por meio de ligação telefônica. Gravação, cujo link constou da contestação, evidenciando que o requerente expressamente anuiu com a contratação. Litigância de má-fé. Evidenciada a atuação temerária do apelante, portanto, cabível a sua condenação com base no art. 81 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso improvido”.

(TJSP; Apelação Cível 1001260-91.2024.8.26.0572; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Seguro "papcard". Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais. Sentença de improcedência. Contratação de seguro demonstrada por gravação de conversa entre o representante do banco e o consumidor, com

explicação clara sobre o teor do contrato e consentimento verificado. Suposta restrição à contratação por telefone (art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa 28 da Presidência do INSS). Norma aplicável apenas a empréstimos e cartões de crédito consignados. O seguro em questão não é descontado diretamente do benefício previdenciário. Norma do INSS inaplicável ao caso. Sentença mantida termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Recurso não provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1001396-37.2023.8.26.0374; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Assim, de rigor a manutenção da sentença de improcedência, nos termos em que foi lançada.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso do autor, majorados os honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos para 15%, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, com observação quanto à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora